



Priscilla Menezes

Direito Empresarial



Tipos Societários Menores

Características e responsabilidade dos sócios na sociedade em nome coletivo

Art. 1.039, CC. **Somente pessoas físicas** podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, **respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente**, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040, CC. A sociedade em nome coletivo **se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente**.

Características da sociedade em nome coletivo

Art. 1.042, CC. A administração da sociedade compete exclusivamente a **sócios**, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Características, categorias e responsabilidade dos sócios na comandita simples

Art. 1.045, CC. Na sociedade em comandita simples tomam parte **sócios de duas categorias: os comanditados**, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os **comanditários**, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046, CC. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. **Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.**

Características, categorias e responsabilidade dos sócios na comandita simples

Art. 1.047, CC. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, **não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social**, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado. Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Características, categorias e responsabilidade dos sócios na comandita simples

Art. 1.051, CC. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - **quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.**

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

Características, categorias e responsabilidade dos sócios na comandita simples

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
 - II - o consenso unânime dos sócios;
 - III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
 - IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
 - V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.
- (...)

Características da comandita por ações

Art. 1.090, CC. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Categorias de sócios e responsabilidades na comandita por ações

Art. 1.091, CC. **Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.**

§ 1º **Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.**

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, **durante dois anos,** responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.